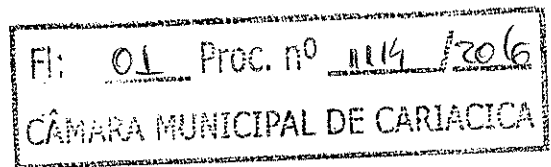




CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES

114 Data 02/03/2016

Prof.ª - Geral

Assinatura

GABINETE DO VEREADOR SEU PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 046 /2016

**Ementa:** Dispõe sobre o controle e a prevenção à Dengue, Zika vírus e Febre Chikungunya no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições regimentais,

**APROVA:**

Art. 1º Ficam instituídas medidas de controle e prevenção a Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya e outros vetores transmissores, coordenados pela Secretaria de Saúde no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo Único. As medidas de controle de prevenção têm como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito do gênero Aedes diminuindo a incidência destas doenças e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

- I - Levantamento de índice de infecção;
- II- Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III- Gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para controles do vetor e meios de diagnósticos destas doenças;
- IV- Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V- Notificação de casos de Dengue, Zika Vírus, e Febre Chikungunya ou suspeitos,



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Fl: 02 Proc. nº 1114 / 2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VI- Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos;

VII- Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnóstico e/ ou isolamento viral, conforme Guia, Protocolos e/ ou Notas Técnicas do Ministério da Saúde;

VIII- Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya;

IX- Manter atuante o Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica, de Controle de Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção a estas doenças e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos municípios receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados.

§ 1º - É dever do município tratar os agentes de vetores com respeito, cordialidade e garantir sua segurança com relação a animais domésticos.

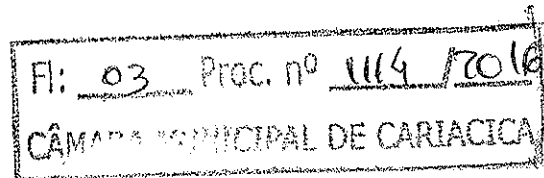
§ 2º- A ação de ofender, humilhar, espezinhar ou agredir com palavras, gritos, gestos ou escritos os agentes de vetores poderá configurar o crime de desacato previsto no Art. 331 do Código Penal, sujeitando o autor às penalidades da lei.

Art. 3º Ao Município e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya, (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*), observando-se ainda, as seguintes exigências específicas:

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA



I- Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ferros-velhos, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo, bem como apresenta Plano de Gerenciamento de resíduos, conforme determina a legislação á Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde na solicitação de Alvará Sanitário;

II- Aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III- Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendente a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como á limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV- Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V- Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água ou cisternas, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos;

VI- Nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o desgaste destas embalagens;

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

04 Proc. nº 1114 / 2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VII- As barracas de lanches e cachorros-quentes que estão instalados em locais públicos – calçadões - ficam obrigados a manterem lixeiras comuns de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o descarte correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em suas respectivas bancas, como também, deverão os mesmos, no final do expediente, recolher os respectivos materiais de descartes que por ventura se encontrarem espalhados pelo chão.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção dos imóveis conforme o "caput" do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º O descumprimento das obrigações do "caput" deste artigo sujeita os infratores as disposições da presente lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Quando a situação epidemiológica indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou na ausência do responsável, para o acompanhamento de ações de fiscalização, limpezas, remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Fl: 02 Proc. nº 1164 / 2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 5º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejara a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§1º - A negativa expressa de acesso ao imóvel por parte do responsável. Sem prejuízo das demais medidas previstas no "caput" deste artigo, caracterizará infração para fins desta lei, sujeita a aplicação de multa.

§ 2º - Após a tomada das medidas anteriores, persistindo a negativa de acesso ao imóvel, a Procuradoria Jurídica do Município de Cariacica poderá ingressar com medidas necessárias para garantir que os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de saúde possam adentrar nos imóveis, para o encaminhamento de ações de fiscalização, limpeza remoção de criadouros ou quaisquer outras que obtiverem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 6º O poder público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes aegypti e/ ou ao Aedes albopictus.

Parágrafo Único - Fica conferido o poder de polícia administrativa aos agentes de endemias e demais autoridades sanitárias, para o exercício das atividades fiscalizadoras e aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

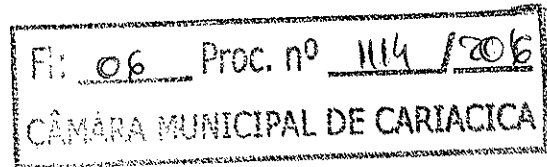
Art. 7º Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no Art. 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I- A notificação previa para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o notificado manter o imóvel regularizado pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da notificação;

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA



II- À aplicação de multa, conforme estabelecido em Decreto regulamentando a presente Lei, no caso de não regularização da situação no prazo referido no inciso anterior;

§1º - Caso o infrator se negue a receber a notificação, sua entrega será certificada por dois servidores, momento que terá início o prazo de regularização.

§2º - Em não sendo localizado o infrator, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, por duas vezes seguidas, iniciando o prazo de regularização a partir da última publicação.

§3º - A publicação no Diário Oficial do Município conterà apenas a infração, número da quadra e lote.

§4º - Procedida a notificação e vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, o agente promoverá nova inspeção no imóvel, sendo que regularizada a situação, a notificação será arquivada.

§5º - Caso o responsável não promova a regularização da situação no prazo estabelecido, o agente promoverá a lavratura de Auto de Infração e a aplicação de multa.

§6º - Não ocorrendo a regularização no prazo e existindo focos do mosquito transmissor da doença, o agente também deverá promover a lavratura de boletim de ocorrência na delegacia de polícia local.

§7º - Verificada nova infração no imóvel dentro do prazo de 1 (um) ano, será lavrado diretamente o auto de infração, sem necessidade de notificação previa, com a aplicação de multa em dobro.

Art. 8º As infrações das disposições constantes da presente Lei deverão ser regulamentadas no que couber por decreto pelo prazo de trinta dias.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Fl: 07 Proc. nº 1116 / 2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA**

Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O recurso em primeira instância serão julgados pelo Secretaria de Saúde e em Segunda Instância pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 10º Os valores provenientes da arrecadação das penalidades previstas nesta lei serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação,

Cariacica, 29 de fevereiro de 2016.

**Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro**

**Vereador do PT**

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)